



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828923-25.2021.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

PROCURADORA: OAB 495B-RR - Christiane Mafra Moratelli

APELADO: Daniel Moreira Bezerra

ADVOGADO: OAB 291A-RR - Jaques Sonntag

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado de Roraima** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança movida pelo ora apelado, para o fim de:

“(...) reconhecer e condenar o Estado réu ao pagamento das diferenças de vencimento ao(à) autor(a) decorrentes da sua progressão horizontal e vertical funcional, limitado ao quinquêdo legal anterior à distribuição dos autos, com reflexos sobre as férias, 1/3 constitucional, 13º salário e atinentes aos direitos previdenciários, salvo se já quitadas pela Administração Pública, cujas quantias retro serão acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E, desde o inadimplemento, e juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos das teses firmadas nos Temas nº 810 do C. STF e nº 905 do C. STJ, até a data de vigência da EC nº 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da Taxa SELIC, índice que engloba correção monetária e juros de mora, a ser apurado, por simples cálculos, na fase de cumprimento de sentença.”

Irresignado, o ente público apresentou apelação. Preliminarmente, suscita preliminar de coisa julgada material em relação ao pedido de progressão vertical, citando a atuação de entidade sindical em ação coletiva. Suscitou também prejudicial de prescrição do fundo de direito quanto aos pleitos de reenquadramento funcional e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal sob a ótica do IRDR n. 4/TJRR e Súmula 85/STJ.

No mérito, alega a ausência de preenchimento dos requisitos legais para as progressões, destacando a falta de avaliação periódica de desempenho e de vagas. Argumentou, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Súmula Vinculante 37 do STF.

Em contrarrazões, o apelado suscita preliminar de ausência de interesse recursal e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (EP. 102).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial,

independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828923-25.2021.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

PROCURADORA: OAB 495B-RR - Christiane Mafra Moratelli

APELADO: Daniel Moreira Bezerra

ADVOGADO: OAB 291A-RR - Jaques Sonntag

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

De início, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse recursal arguida pelo apelado em sede de contrarrazões.

O recorrido sustenta que faltaria ao Estado de Roraima interesse para recorrer, alegando que o próprio ente público implementou administrativamente as progressões na carreira funcional. Sem razão o apelado.

O provimento jurisdicional de primeiro grau impôs condenação pecuniária ao Estado de Roraima para o pagamento de diferenças salariais retroativas expressivas e reflexos decorrentes de progressões funcionais. Assim, subsistindo sucumbência pecuniária e a tese defensiva estatal de indevido pagamento retroativo por ausência de requisitos legais e ocorrência de prescrição/coisa julgada, resta evidente o binômio necessidade-adequação a justificar o manejo do presente apelo.

Afasto assim, a preliminar.

O Estado de Roraima sustenta a ocorrência de coisa julgada material em relação ao pleito de progressão vertical, sob o argumento de que a matéria já foi objeto de apreciação e julgamento definitivo na ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Cíveis da Administração Direta do Estado de Roraima (SINTRAIMA).

A preliminar deve ser rejeitada.

A jurisprudência pátria e a legislação de regência dos direitos coletivos assentam que a existência de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência e tampouco faz coisa julgada em relação à ação individual proposta pelo servidor titular do direito material que não requereu a suspensão do feito individual para aderir aos efeitos do processo coletivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE DESEMPENHO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de valores decorrentes do que decidido nos autos do Processo n. 0002677-03.1993.4.05.8300 (93.002677-1), cuja improcedência foi revertida mediante a Ação Rescisória n. 1.091/PE, reconhecendo-se o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para fins de anuênio. Na sentença o cumprimento de sentença foi extinto sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a

sentença foi mantida. II - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. III - No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.960.015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.940.693/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021. IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2093101 PE 2023/0296111-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

Ademais, conforme anotado pelo próprio Juízo de piso e corroborado no processo, a parte autora busca a apuração de diferenças individuais específicas de seu cargo e carreira (regida pelas Leis n.º 392/2003 e n.º 1.028/2016), sem vinculação automática aos limites da representação estrita objeto de demandas genéricas anteriores. Ausente a tríplice identidade do art. 337, § 2º, do CPC no tocante às partes e causa de pedir individualizada, afasta-se o alegado impedimento processual.

Rejeito a preliminar.

O apelante suscita, ainda, a prejudicial da prescrição do fundo de direito e quinquenal, ao argumento de que o servidor busca discutir critérios de enquadramento decorrentes da Lei n.º 392/2003 e atos de posicionamento na carreira consolidados há mais de cinco anos do ajuizamento. Subsidiariamente, pugna pela incidência da prescrição quinquenal nos moldes da Súmula 85 do STJ e do IRDR n.º 4/TJRR.

Sem razão.

A pretensão do servidor público ao reconhecimento de progressão funcional legalmente prevista e ao recebimento das respectivas diferenças salariais constitui relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada inadimplemento ou omissão da Administração Pública em pagar a remuneração integral devida. Não havendo recusa formal e expressa do direito pela Administração anterior ao lustro prescricional, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça fixou tese vinculante no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 9002800-94.2021.8.23.0010 (Tema 4/TJRR):

“Eventuais requerimento e processo administrativo pendente de análise, ou demora no pagamento de dívida reconhecida, suspendem o prazo da prescrição quinquenal para pagamento de valores retroativos devidos a título de progressão funcional, conforme o disposto no art. 4.º do Decreto n. 20.910/1932 e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).”

No caso concreto, o Juízo de origem aplicou estritamente a prescrição quinquenal, limitando a condenação do Estado de Roraima ao pagamento das parcelas não quitadas contadas a partir do quinquênio legal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (distribuída em 15/10/2021).

Portanto, rejeita-se a prescrição do fundo de direito e mantém-se a prescrição das parcelas anteriores a 15/10/2016, exatamente como fixado na sentença recorrida.

Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão acerca da progressão horizontal e vertical a que faria jus o servidor Daniel Moreira Bezerra, ora apelado, Engenheiro Civil do quadro de servidores efetivos do Estado de Roraima.

Consta nos autos que a inércia da Administração Pública em instaurar comissão avaliadora e disciplinar os parâmetros de avaliação necessários à progressão na carreira, nos termos da Lei n.º 392/2003, revogada pela Lei n.º 1.028/2016, fez com que o servidor passasse anos estagnado na carreira, razão pela qual ingressou com a presente ação para ver seu direito reconhecido, com o pagamento dos valores retroativos.

Em que pesem os vastos argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Isso porque, de fato, percebe-se pelos elementos de prova trazidos aos autos que a classe a qual pertence o apelado ingressou no serviço público estadual sob a regência do Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei n.º 392/2003, que previa a Progressão Vertical e Horizontal. Todavia, tais progressões não foram implementadas pela Administração até que em 2016, com a edição do novo Plano de Cargos e Salários da categoria – Lei n.º 1.028/2016 – houve um reenquadramento de todos os servidores da carreira que, embora tenha recolocado o apelado em classe superior, deixou de observar todas as progressões que não foram concedidas na vigência da lei anterior e os seus efeitos retroativos.

A Administração não pode se esquivar de seu dever de promover as avaliações necessárias para a concessão das progressões previstas em lei para, em seguida, negar o direito do servidor em progredir na carreira justamente por ausência das avaliações, como ocorreu na hipótese.

O descumprimento ou a inércia do Poder Público em realizar as avaliações funcionais no tempo hábil não pode ser oposto em prejuízo do servidor público que cumpriu regularmente o requisito temporal do interstício e permaneceu no efetivo exercício de suas atribuições.

Entendimento em sentido contrário importaria em condicionar o direito subjetivo conferido por lei à pura discricionariedade ou à desídia do gestor público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia ao Estado réu demonstrar a existência de impedimentos objetivos de caráter individual em relação ao autor, tais como punições disciplinares, faltas injustificadas em excesso ou conceito insatisfatório devidamente apurado em procedimento regular. O Estado de Roraima limitou-se a produzir alegações genéricas acerca da ausência dos requisitos sem trazer qualquer prova fática indicando que o autor teria incorrido em óbice legal ao avanço na carreira.

Comprovado o transcurso do tempo de serviço exigido e a estabilidade, reputa-se preenchido o direito subjetivo às progressões funcionais e ao recebimento das diferenças dos vencimentos decorrentes da defasagem dos pagamentos efetuados a menor no período não prescrito.

O Estado alega também que a condenação judicial violaria o princípio da separação dos poderes, os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e o enunciado da Súmula Vinculante n.º 37 do STF.

A tese não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário, ao determinar o cumprimento das regras de evolução funcional estabelecidas pelas Leis Estaduais n.º 392/2003 e n.º 1.028/2016, não está concedendo aumento salarial sob o fundamento de isonomia nem exercendo função legislativa atípica. Trata-se do estrito exercício do controle de legalidade dos atos administrativos para sanar omissão ilícita do Executivo em cumprir norma jurídica editada pelo próprio ente estatal. Inexiste, portanto, afronta à Súmula Vinculante n.º 37 do STF.

Quanto aos limites o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1075, firmou tese vinculante:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público,

quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, eventuais constrangimentos orçamentários ou limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal não servem de escusa para negar direito subjetivo à progressão funcional decorrente de lei.

Por fim, no tocante aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicáveis sobre os valores condutores da liquidação, observa-se que a sentença fixou que a dívida será acrescida de correção monetária pelo IPCA-E desde o inadimplemento e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação (Temas 810/STF e 905/STJ) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021 (09/12/2021), momento em que incidirá unicamente a Taxa SELIC.

A decisão de origem encontra-se em harmonia com o regramento constitucional superveniente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828923-25.2021.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

PROCURADORA: OAB 495B-RR - Christiane Mafra Moratelli

APELADO: Daniel Moreira Bezerra

ADVOGADO: OAB 291A-RR - Jaques Sonntag

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL. PREJUDICIAIS REJEITADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E SV 37 AFASTADAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que o condenou ao pagamento de diferenças de vencimentos decorrentes de progressão horizontal e vertical a servidor público efetivo, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela caderneta de poupança até a EC nº 113/2021, quando passa a incidir exclusivamente a Taxa SELIC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se falta interesse recursal ao Estado em razão de eventual implementação administrativa posterior das progressões; (ii) saber se a existência de ação coletiva ajuizada por entidade sindical gera coisa julgada material apta a obstar a ação individual formulada pelo servidor; (iii) saber se ocorreu a prescrição do fundo de direito da pretensão de reenquadramento funcional; e (iv) saber se a ausência de avaliação periódica de desempenho e eventuais restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Súmula Vinculante nº 37 do STF impedem a concessão de progressão funcional e o pagamento retroativo de suas diferenças.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Subsiste o interesse recursal do ente público ante a existência de sucumbência pecuniária decorrente da condenação ao pagamento de parcelas retroativas expressivas e da manutenção de teses defensivas contrárias à pretensão exordial.

4. A existência de ação coletiva ajuizada por entidade sindical não faz coisa julgada nem induz litispendência em relação à ação individual proposta por servidor público que não requereu a suspensão do feito individual, mormente quando ausente a tríplice identidade pela apuração de diferenças remuneratórias específicas da carreira individualizada.

5. Nas pretensões ao reconhecimento de progressão funcional legalmente prevista e ao pagamento das reflexas diferenças salariais, a relação jurídica é de trato sucessivo e se renova mês a mês, atingindo a prescrição apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, ante a ausência de recusa formal e expressa da Administração anterior ao lustro prescricional (Súmula nº 85/STJ e Tema 4/TJRR).

6. O descumprimento ou a inércia da Administração Pública em realizar as avaliações

periódicas de desempenho necessárias não pode ser oposto em prejuízo do servidor público que preencheu o requisito temporal do interstício legal e permaneceu no efetivo exercício de suas atribuições.

7. O Estado não produziu prova de fatos impeditivos ou desabonadores da conduta do servidor (art. 373, II, do CPC), aptos a afastar a progressão vindicada.

8. A concessão judicial de progressão funcional prevista em lei constitui mero controle de legalidade de atos administrativos e sanção à omissão ilícita do Poder Executivo, não configurando afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF ou violação ao princípio da separação dos poderes.

9. A superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal não impede a concessão de progressão funcional, por se tratar de direito subjetivo decorrente de determinação legal (Tema 1075/STJ).

10. A aplicação dos índices de atualização monetária e juros moratórios fixados na sentença observou com exatidão a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores (Temas 810/STF e 905/STJ) e a EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

5.1 Tese de julgamento:

“1. A existência de ação coletiva ajuizada por entidade sindical não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à ação individual proposta por servidor que não requereu a suspensão do processo individual. 2. A omissão da Administração Pública em realizar a avaliação periódica de desempenho não impede a concessão de progressão funcional ao servidor que preencheu o requisito temporal. 3. É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021; Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º; CPC, art. 337, § 2º, e art. 373, II; Leis Estaduais nº 392/2003 e nº 1.028/2016. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STF, Súmula Vinculante 37; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1075; STJ, Súmula 85; STJ, AgInt no REsp 2.093.101/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 26.02.2024; TJRR, IRDR nº 9002800-94.2021.8.23.0010 (Tema 4/TJRR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)